



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0017207-21.2023.6.05.8000
INTERESSADO : ASSISTÊNCIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
: ASSESSORIA DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA INSTITUCIONAL
ASSUNTO : Autoriza a contratação

DECISÃO nº 2615539 / 2023 - PRE/DG/ASSED

1. Trata-se de aquisição de dispositivo elétrico incapacitante - DEI, com acionamento de dardos energizados por ação de gás comprimido, incluindo acessórios, conforme características e especificações constantes do Termo de Referência (doc. n.º 2614334).

2. Realizada a instrução processual, os autos foram submetidos ao exame da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1, que se pronunciou mediante Parecer n.º 592/2023 (doc. n.º 2607595). No citado opinativo, a ASJUR1 recomendou manifestação da área técnica, a fim de restar registrado, de modo inequívoco, que apenas a solução indicada atende à necessidade desta Administração, conforme trecho em destaque:

12.1. De relação à exclusividade da CONDOR na comercialização do produto, julgamos não haver dúvidas, tanto pela declaração acostada ao processo (doc. n.º 2500153), como pelos resultados infrutíferos, experimentados por outros órgãos, quando, mediante certames, tentaram a compra do *dispositivo elétrico incapacitante*, **marca SPARK**.12.1.1. A questão central é: porque apenas esta marca, com a especificação ora vista no ETP e TR, atenderia à Administração, de modo a afastar outras acaso existentes no mercado? Ao menos em tese, a marca ou modelo deverá ser o único que atenderá à Administração, tal qual previsto no artigo 41, I, "c", da Lei nº 14133/2021, que reza:

"Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a **Administração poderá excepcionalmente:**

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

(...)

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;"

3. Além disso, a ASJUR1 sugeriu a realização de ajustes no Termo de Referência - TR, em caso de prosseguimento da contratação nos moldes sugeridos.

4. Instada, a unidade técnica juntou TR atualizado e prestou os esclarecimentos constantes dos

documentos n.ºs 2614365, 2614405, 2615389 e 2615405.

5. Deste modo, lastreado no Parecer n.º 592/2023 da ASJUR1, e considerando os esclarecimentos prestados pela ASEGU/ASSEGIN, bem como a existência de disponibilidade orçamentária para pagamento da despesa (doc. n.º 2600479), **AUTORIZO** a contratação da empresa CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, CNPJ n.º 30.092.431/0001-96, no valor total de **R\$74.451,30 (setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta centavos)**, com fulcro no artigo 74, I, da Lei n.º 14133/2021.

6. Isto posto, encaminhe-se, simultaneamente:

- à SOF, para emissão de nota de empenho.
- à SGA/COGELIC, para as demais providências.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 22/12/2023, às 09:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2615539** e o código CRC **541E6BE8**.